



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724560/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.695 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.695 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.724560/2011-10

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 89/92):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 38/44) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (fls. 28/34), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 19.390,00.

B) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 4.026,17.

C) Dedução Indevida de Despesas com Instrução de R\$ 2.592,29.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 7.152,32 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 07/06/2011 (fls. 46), a interessada ingressou com impugnação parcial em 06/07/2011 (fls. 02 e 12/13) onde afirma que atendeu o termo de intimação fiscal, conforme protocolo anexo, e indica a juntada dos documentos comprobatórios das despesas com previdência privada e de parte despesas médicas glosadas. Expõe que não juntou o comprovante das despesas com instrução mas providenciou o DARF correspondente que será quitado no prazo legal.

Os autos foram encaminhados à fiscalização para análise, conforme orientação constante da Norma de Execução Cofis/Codac nº 03 de 23/12/2010 (fls. 65). Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 67/69 e na emissão do Despacho Decisório de fls. 70. **Foram mantidas as seguintes infrações:**

A) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 17.640,00.

B) Dedução Indevida de Despesas com Instrução de R\$ 2.592,29.

Cientificada da Revisão do Lançamento (fls. 73/76), a contribuinte apresentou manifestação (fls. 77/79) onde indica a juntada de declaração do profissional Sundar Melo Abreu Filho em complementação aos recibos anteriormente apresentados e alega que não pode localizar a odontóloga Gleicy Kelle P. de Freitas para emissão de declaração similar, mas que a essência do pagamento e da prestação de serviço já está devidamente comprovada através dos recibos já acostados aos autos. Quanto às despesas com instrução, expõe que não impugnou a glosa efetuada, mas que dentro do prazo legal efetuou o pagamento do DARF correspondente.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificada da decisão, em 15/04/2015 (fls. 98), a contribuinte, em 15/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 100/102), alegando que a prova documental apresentada e novamente carreada, estão em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a efetividade dos tratamentos e dos dispêndios realizados,

porquanto idôneos. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 103/116.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Flaubert Couto Andrade (R\$ 400,00), Sundar Melo Abreu Filho (R\$ 14.130,00), Cíntia N. P. Jube (360,00) e Gleicy Kelle Pires de Freitas (R\$ 2.000,00) e à Ultra Sonografia Centro de Medicina Fetal (R\$ 2.000,00), **por falta da indicação do endereço das profissionais Cíntia e Gleicy e dos registros na entidade de classe em relação aos profissionais Sundar e Flaubert e acatamento das despesas com a Ultra Sonografia Centro de Medicina Fetal**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 89/92), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 39/44), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com a retificação dos recibos e/ou apresentação de declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, incluindo-se aí, por relevante, a indicação dos respectivos registros junto às entidades de classe, sendo certo que em relação a despesa com a Ultra Sonografia Centro de Medicina Fetal, no limite em que comprovada, já foi restabelecida em sede de revisão do lançamento – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 91), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No que concerne à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, extrai-se do Termo Circunstanciado que a autoridade revisora **restabeleceu apenas o pagamento declarado para o Centro de Estudos de Anestesia e parte do pagamento declarado para a Ultra Sonografia Centro de Medicina Fetal.** Foram mantidas as seguintes glosas: **R\$ 400,00 - Flaubert C. Andrade, R\$ 14.130,00 – Sundar Melo Abreu Filho, R\$ 360,00 - Cíntia N. P. Jube, R\$ 750,00 - Ultra Sonografia Centro de Medicina Fetal e R\$ 2.000,00 - Gleicy Kelle Pires de Freitas.**

Do exame dos autos, verifica-se que os recibos de **Cíntia e Gleicy** (fls. 20/21, 24) **não possuem endereço das profissionais que os emitiram**, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99, não sendo hábeis, portanto, para fins de dedução de despesas médicas.

Também não podem ser restabelecidas por esta julgadora as despesas declaradas para **Sundar e Flaubert**, haja vista que os documentos apresentados pela contribuinte **não indicam o número do registro no conselho de classe profissional de seus emitentes** (fls. 22/25, 80). Cabe esclarecer que a indicação do referido registro nos recibos de despesas médicas **tem como finalidade identificar a especialização de seus emitentes e demonstrar que estes estão devidamente habilitados para o exercício de suas atividades, possibilitando, por conseguinte, o enquadramento nas formações profissionais previstas no caput do art. 80 do RIR/99.**

Quanto à despesa com a Ultra Sonografia Centro de Medicina Fetal, verifica-se que a única nota fiscal juntada aos autos (fls. 18) **já foi acatada pela autoridade revisora, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto